



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002487/2001-15
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.569
RECURSO Nº : 125.069
RECORRENTE : LOTÉRICA CENTRO AMÉRICA LTDA.-ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

SIMPLES – CASA LOTÉRICA.

As atividades desenvolvidas pela casa lotérica não se encontram arroladas no art. 9º da Lei nº 9.317/96, motivo pelo qual não deve a mesma ser excluída do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por mero exercício de interpretação e analogia com outras atividades.

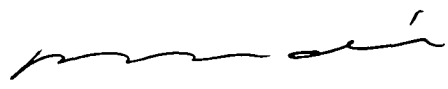
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator, e José Lence Carluci. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada

05 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 125.069
ACÓRDÃO Nº : 301-30.569
RECORRENTE : LOTÉRICA CENTRO AMERICA LTDA - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

Impugnando o ato que manteve sua exclusão do SIMPLES (fl. 19), a contribuinte alegou que sua atividade não é intermediação de negócios, possui código de atividade específico, informando, ainda, que apresentou nova opção pelo Sistema, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2001.

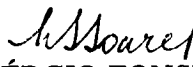
A DRJ manteve a exclusão (fls. 27 e 28) sob o fundamento de que a atividade das agências lotéricas caracteriza-se como intermediação de negócios, assemelhando-se à representação comercial ou corretagem, o que a impede de optar pelo mencionado Sistema, como esclareceu a Decisão 17/2000, da COSIT.

Em recurso tempestivo (fl. 36), a contribuinte repetiu as alegações da impugnação.

Concordo com a Decisão COSIT 17, DE 19/10/2000, em resposta a consulta da Federação Nacional dos Empresários Lotéricos, na qual distingue a atividade de revenda de bilhetes de loteria, que é tipicamente comercial e não implica vedação de enquadramento no SIMPLES, da recepção de apostas das loterias esportiva e de número, pela qual fazem jus a uma comissão sobre o valor das apostas efetuadas por seu intermédio, ou seja, opera meramente como um intermediário, o que constitui prestação de serviço de intermediação, assemelhada à representação comercial ou corretagem e, portanto, impedida de optar pelo citado Sistema.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.069
ACÓRDÃO Nº : 301-30.569

VOTO VENCEDOR

Entendo exagerada a interpretação de que as casas lotéricas desenvolvem atividades assemelhadas a de corretores ou de representantes comerciais, ou seja, intermediadores de negócios.

Outrossim, a Lei 9.317/96 não exclui, expressamente, essa atividade do SIMPLES, não cabendo, por um exercício de interpretação, pretender que a mesma seja excluída por equiparação às atividades dos corretores ou dos representantes comerciais.

O Poder Judiciário já teve oportunidade de se manifestar em alguns casos, pronunciando-se favoravelmente ao contribuinte, conforme ementas a seguir transcritas:

Acórdão	Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 38000054129 Processo: 200238000054129 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 20/11/2002 Documento: TRF100142734
Fonte	DJ DATA: 12/02/2003 PAGINA: 94
Relator(a)	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.
Ementa	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI 9.317/96, ART. 9º, INCISO XIII. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES. CASA LOTÉRICA. 1. Afigura-se, na espécie, ser juridicamente possível o presente mandado de segurança que foi impetrado contra ato da autoridade coatora que inadmitiu a inscrição da impetrante no SIMPLES. 2. O art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, não se apresenta elivado de Inconstitucionalidade, uma vez que não estabelece tratamento desigual para contribuintes que se encontram na mesma situação. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 3. Não se encontram as atividades desenvolvidas pela casa lotérica arroladas no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, não deve a mesma ser excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na acima mencionada Lei 9.317/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.069
ACÓRDÃO Nº : 301-30.569

Data Publicação	12/02/2003
Acórdão	Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38000054129 Processo: 200238000054129 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 20/11/2002 Documento: TRF100142734
Fonte	DJ DATA: 12/02/2003 PAGINA: 94
Relator(a)	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.
Ementa	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI 9.317/96, ART. 9º, INCISO XIII. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. CASA LOTÉRICA. 1. Afigura-se, na espécie, ser juridicamente possível o presente mandado de segurança que foi impetrado contra ato da autoridade coatora que inadmitiu a inscrição da impetrante no SIMPLES. 2. O art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, não se apresenta afetado de inconstitucionalidade, uma vez que não estabelece tratamento desigual para contribuintes que se encontram na mesma situação. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 3. Não se encontram as atividades desenvolvidas pela casa lotérica arroladas no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, não deve a mesma ser excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na acima mencionada Lei 9.317/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.
Data Publicação	12/02/2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.069
ACÓRDÃO Nº : 301-30.569

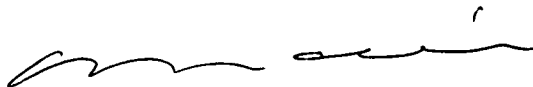
Nô mesmo sentido

Acórdão	Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38000420769 Processo: 200138000420769 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/08/2002 Documento: TRF100136294
Fonte	DJ DATA: 26/09/2002 PAGINA: 207
Relator(a)	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Decisão	A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta!
Data Publicação	26/09/2002

E, ainda, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, analisando questão envolvendo agências franqueadas dos Correios, que foram excluídas do SIMPLES, por equiparação às atividades de corretores e/ou de representantes comerciais, entendeu que aquelas em nada se assemelham a estas, já que o artigo 9º da Lei 9.317/96, impede o exercício de opção pelo Simples somente quanto às pessoas jurídicas prestadoras de serviço que dependam de habilitação profissional específica exigida e regulamentada por lei, o que não é o caso tanto das franqueadas dos correios quanto das casas lotéricas.

Isto posto, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso do
recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora Designada

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10183.002487/2001-15
Recurso nº: 125.069

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.569.

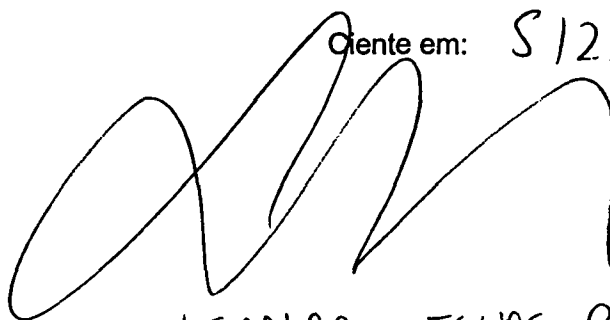
Brasília-DF, 08 de setembro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 5/2/2004



LEANDRO FELIPE B. DE F.
PFN ID 7